



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

DECRETO nº 2568 - 17/12/2018.

Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma que dispõe a Lei Municipal nº 1263, de 02/07/2012 e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências.

Enfª. Fábria Richter, Prefeita do Município de Cristal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP), na forma que dispõe a Lei Municipal 1263, de 02/07/2012 e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

CAPÍTULO I DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 2º - Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no Município de Cristal, que se regerá pelas seguintes disposições:

- I. A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”;
- II. Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sitio da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (www.jucirs.rs.gov.br), o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas;
- III. A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a Prefeitura Municipal de Cristal, fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de determinada atividade econômica, no local indicado, bem como das licenças necessárias para exercer a atividade pretendida naquele endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

- IV. Se a Viabilidade Locacional for deferida pela Prefeitura de Cristal, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro;
- V. Caso a Prefeitura de Cristal indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional;

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 2º - O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como, obtiver o deferimento do “nome empresarial” pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação solicitada na resposta da Consulta de Viabilidade, informada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O empreendedor, ou seu contabilista, deverá reunir a documentação informada na resposta da Consulta de Viabilidade e se dirigir a Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Cristal irá separar a documentação necessária para o registro da empresa na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a encaminhará para o devido registro naquele órgão.

§ 1º - A documentação aprovada retornará para a Prefeitura Municipal para o início do registro da empresa junto aos órgãos municipais.

§ 2º - Se, por algum motivo, a Junta Comercial colocar o processo “em exigência”, o responsável pelo ato de registro deverá procurar a Prefeitura Municipal para retirar os documentos não registrados, sanar as exigências apontadas pela Junta Comercial e reencaminhar o processo naquele mesmo local, para que se proceda com o novo encaminhamento de registro perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 5º - O procedimento para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao disposto neste Decreto e, ainda, observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

§ 1º - O Anexo I do presente Decreto prevê, além do CNAE correspondente a cada atividade, caracterizando-a como de alto ou baixo risco, nos termos do Anexo II da Resolução CGSIM nº 22, de junho de 2010, a informação da necessidade de ser a atividade licenciada ou não pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Vigilância Sanitária Estadual ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; bem como se necessita de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou pela FEPAM/IBAMA ou se não há precisão de licenciamento ambiental.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 4º da Lei Municipal 1263, de 02/07/2012 conceder Alvará de Funcionamento Provisório, logo após o ato de registro na Junta Comercial e no CNPJ, ou seja, sem vistoria prévia, para as atividades enquadradas como de baixo risco, conforme Anexo I do presente Decreto.

§ 3º - O Alvará de que trata o parágrafo anterior terá prazo de acordo com a singularidade do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo tal prazo limitado a, no máximo, um ano.

§ 4º - A concessão do Alvará Provisório deverá levar em consideração ainda, as hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, especialmente o que dispões o art. 5º, § 2º desta Lei.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento Provisório só será concedido mediante a assinatura, pelo responsável, do “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo do anexo II do presente Decreto.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 7º - A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME e EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º - Nos moldes do artigo anterior quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado, se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

Art. 10 - O descumprimento do TCAM, por meio de ação ou omissão por parte do contribuinte, ensejará, além da possibilidade cancelamento Alvará de Funcionamento Provisório, a aplicação de multas em graduação proporcional à ação ou omissão do mesmo, e se comprovado o dolo ou culpa por parte do contribuinte, ensejar ainda, a sua responsabilização civil e criminal, principalmente naquelas tocantes à veracidade das informações fornecidas ao poder público municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na Lei nº. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 12 - Os Anexos I e II são parte integrante do presente Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de
Cristal, 17 de dezembro de 2018.**

**Enfª FÁBIA RICHTER
Prefeita Municipal**

Registre-se e publique-se

**ALEXANDRE GOLDBECK
Secretário Municipal - SMARH**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

ANEXO I – TABELA RISCO DE ATIVIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

ANEXO II – TCAM

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TCAM – TERMO DE COMPROMISSO**

Razão Social:		
CNPJ:		
Endereço:		Bairro:
CEP:	Telefone:	E-mail:
Nome do Sócio Administrador/Representante Legal:		
Local e data:		Assinatura:

Declaro sob as penas da Lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas.

Comprometo-me, perante o Município de Cristal a promover a regularização do estabelecimento acima identificado perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos abaixo relacionados, para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento:

- 1 LICENÇA AMBIENTAL
- 2 REGULARIDADE FISCAL
- 3 ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 4 REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL

Contabilista responsável pela escrita do contribuinte

Nome:

CNPJ/CPF:

Inscrição no CRC:

Telefone/E-mail: